



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 14245/2022**

**Pregão Eletrônico nº 189/2022 – Prestação de Serviço de Solução de Central Telefônica IP, com, Treinamento, Monitoramento e Suporte Técnico, com fornecimento do software e dos equipamentos necessários para tal compatíveis com a solução e a rede existente da Prefeitura de Volta Redonda**

RECORRENTE: RCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA LTDA - EPP

RECORRIDA: CAM TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

## **I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, compilamos o item previsto no item 14.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 189/2022, institui normas para a apresentação de recursos:

“14.1 O licitante interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do COMPRASNET, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração de vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro.”

Bem como o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, que assim determina:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

## **II –DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE**

A Recorrente apresenta tempestivamente recurso face a decisão que entendeu procedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa CAM Tecnologia e entendeu por retornar o certame a fase de habilitação.

Alega que o recurso foi julgado improcedente sem ter sido revisto por autoridade hierárquica superior, que a desclassificação da recorrente não tem fundamentação.

Diz ainda que interpôs recurso contra a sua desclassificação e a decorrente habilitação da Recorrida com preço 60% superior ao da RCE, e deixando de cumprir o item 1.2.4 do edital, onde exige que a contratada possua certificação emitida pelo desenvolvedor do SBC para comprovar sua capacidade técnica.

Por fim, face seu pedido, a Recorrente requer seja reformada a decisão de desclassificação da empresa RCE IT, e a declare habilitada e vencedora. E que conseqüentemente, reforme a decisão de habilitação da empresa CAM Tecnologia visto que não cumpriu o item 1.2.4 e apresente proposta comercial muito superior ao valor de mercado.

## **III –DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA**

A empresa recorrida apresentou em suas contrarrazões reitera dizendo que o que motivou a desclassificação da Recorrente foi que sua proposta comercial apresenta uma solução que não é 100% baseada em Software Livre, conforme determina o Anexo II do Termo de Referência item 1.1.2.

Já quanto ao fato da proposta da contrarrazoante estar acima do valor da proposta da recorrente, a CAM alega que neste caso o prejuízo maior seria contratar uma solução que não atenderá à demanda esperada pelo Município de Volta Redonda e que sua proposta está abaixo do valor estimado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Ainda importante dizer que a Recorrida diz que a proposta da Recorrente somente ficou com esta diferença de preço devido à grande redução ofertada para o item 2, que compõe o grupo, onde passo a transcrever a definição:

“O item 2 trata-se de suporte, pelo período de 24 meses, da solução a ser ofertada no item 1. A oferta de R\$ 39.984,00 apresentada posteriormente, por si só, já não deveria ser aceita, uma vez que ela é INEXEQUÍVEL, nos moldes do art. 48, II da Lei 8.666/93, pois corresponde a 80,25% abaixo do valor estimado. Aceitar esse valor, nos equivale ao pagamento mensal de R\$ 1.666,00 durante 24 meses, para um serviço que poderá demandar deslocamento de técnicos, transporte de equipamentos e componentes, não condiz com a realidade da contratação. É exatamente este tipo de cenário que poderá acarretar um potencial prejuízo ao Erário, já que existem grandes chances de não serem executados, de forma correta, o atendimento porque o valor a ser pago não se encontra dentro da realidade comercial. Resumindo este apontamento, a proposta da CONTRARRAZOADA pode ser até 90% menor do que a declarada vencedora, porém em nada irá adiantar se esta não corresponder à demanda esperada. A proposta desta CONTRARRAZOANTE, além de atender na totalidade às condicionantes técnicas e de habilitação, se encontra abaixo do valor estimado, o que acarretou a decisão de nossa classificação.”

Em questão ao atendimento do item 1.2.4 do anexo II do Termo de Referência, transcrito o item, a recorrida diz que em nenhuma parte do texto existe a condicionante de apresentação imediata e que a sua apresentação da mesma se deu na oportunidade da assinatura contratual.

Ainda em sua contrarrazão, a recorrida transcreve também o subitem do edital b.1.1. :

“b.1.1) A licitante que utiliza a Escrituração Contábil Digital – ECD deverá apresentar o balanço patrimonial autenticado na forma eletrônica, pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, acompanhado do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário.”

A Recorrida afirma que os documentos enviados pela Recorrente (DRE e Balanço Patrimonial) não apresentam o registro na Junta Comercial nem o envio das informações pelo SPED, o que configura a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente. Ela ainda resume em três fases a desclassificação da empresa RCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA LTDA – EPP: A apresentação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

solução não baseada 100% em software livre; não apresentação de certificação Dcap e Balanço Patrimonial em desacordo com o item 12.4 do edital.

#### IV–DO MÉRITO

Iremos detalhar todos os pontos apresentados no recurso e contrarrazão apresentados acima do Recorrente e Recorrida, iniciando na questão em que o Recorrente alega que o recurso foi julgado improcedente sem ter sido revisto por autoridade hierárquica superior. Ora, provavelmente não foi observado pela empresa que esta pregoeira apenas OPINA pela procedência ou improcedência do recurso impetrado, e todas as decisões devem ser corroboradas pelo Ordenador de Despesas, ou seja, o superior hierárquico é quem decide todos os recursos desta Comissão Permanente de Licitações, inclusive o recurso impetrado pela empresa RCE cuja cópia encontra-se tanto no comprasnet quanto no PortalVR com a devida assinatura do Sr. Secretário Municipal de Administração que foi quem decidiu o recurso, não prosperando a alegação da Recorrente.

Novamente, a empresa RCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA LTDA – EPP, alega desconhecer os motivos que ensejaram sua desclassificação, entretanto, novo parecer técnico e sem qualquer obscuridade foi emitido pelo Assessor Técnico Comercial não deixando dúvidas quanto o **não atendimento da empresa Recorrente aos itens a seguir transcritos:**

“ ...

Isso fez com que houvesse um entendimento que as empresas envolvidas no recurso fossem desclassificadas, o que não era a intenção, mas sim, estava reforçando que a solução da empresa RCE IT não atendia os anseios da Administração e deveria ter mantida sua desclassificação.

Em resposta a solicitação de esclarecimento do parecer técnico sobre o recurso da empresa RCE IT, segue a Análise mais detalhada da solução apresentada por esta empresa.

(...)

2º Na documentação, pág (281-286) página 282 item 1. Descrição descreve a solução, e finaliza informando que “... onde concentra todas as funcionalidades em uma única aplicação 100% WEB.”

3º Na Documentação, pag (281-286), página 284 item 5.1, verso. Sistema descreve item 9. “Configuração de baypass dos endereços IPs que poderão ter acesso ao sistema.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

4º A documentação é vasta nos facilidades, e disso se observa ser um software com ótima aplicação para Call Center, mas não possui as especificações técnicas, funcionalidades, tão pouco as características da solução.

5º A documentação apresentada são manuais de instalação e configuração e utilização do sistema US-CALL.

6º Sobre a configuração dos servidores que atenderão a solução. Não há qualquer descrição sobre seu modelo ou configuração.

7º Na proposta Técnica está descrito um Gateway Khomp UMG 300, porém o catálogo apresentado fala apenas de um Gateway FXO SPA400 as folhas 367 a 370.

8º Na proposta menciona 4 servidores HP, Gateways Kromp UMG 300, e o SBC. Não foram apresentados documentações sobre tais equipamentos.

Diante do aqui exposto, **a análise técnica afirma que a solução apresentada diverge das características que a Administração vislumbra, opinando pelo indeferimento do recurso da empresa.**” (grifo nosso)

Necessário salientar, que o Pregoeiro deve analisar tão somente os pressupostos/requisitos de admissibilidade recursal, como tempestividade, motivação, sucumbência e legitimidade recursal, conforme dispõe orientação do Informativo de Licitações e Contratos nº 190 do Tribunal de Contas da União,

*“Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso.”*

Desta forma, por não entender da matéria de TI, e por esta razão avaliado por Técnico com a devida formação para análises de informática, bem como o responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta Pregoeira entende que a empresa Recorrente realmente apresenta características divergentes do solicitado pela Administração, uma vez que o próprio Assistente Técnico afirma!

Se antes, havia alguma obscuridade quanto ao entendimento da empresa nas questões que julgaram sua proposta inaceitável, não há mais qualquer dúvida, tendo em vista as enumerações aqui relacionadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Uma outra questão abordada pela empresa Recorrente diz em relação ao valor ofertado pela empresa vencedora, alegando que o valor está 60% superior ao valor da RCE. Este ponto do recurso não merece prosperar, uma vez que o valor se encontra dentro do valor estimado pela administração e não se pode comparar serviços distintos, uma vez que a proposta da Recorrente não foi aceita.

A empresa Recorrente alega possível favorecimento à licitante CAM, tal alegação é genuína e não deve ser realizada sem que haja provas concretas. Esta pregoeira segue atentamente todas as cláusulas editalícias, e ainda, vale lembrar à Recorrente um dos Princípios básicos da licitação, Princípio da Igualdade e Isonomia:

“Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.”

Ora, em nenhum momento, a Recorrida foi tratada de forma desigual, favorecida! O item em que a Recorrente insiste em alegar que não foi cumprido e observado por esta Pregoeira, item 1.2.4 do termo de referência, NÃO é qualificação técnica prevista no item 12.5 do edital como item obrigatório no rol de habilitação. O próprio Assessor técnico afirmou que a certidão solicitada no termo de referência (NÃO COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA) será solicitada no momento da assinatura contratual, ou seja, não houve nenhum favorecimento a empresa CAM. A Recorrente deve então se atentar com as alegações infundadas.

Já analisando as contrarrazões apresentadas também tempestivamente, ainda que a empresa Recorrente tivesse sua proposta técnica aceita pela equipe técnica, esta Pregoeira com base na Súmula 473 do STF, deveria ainda rever seus atos conforme determinado: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Pois a empresa RCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA LTDA – EPP **não atendeu o item 12.4 subitem 12.4.3 do edital**, ou seja, os documentos juntados pela empresa, o balanço patrimonial não está registrado na junta comercial na forma da lei e não consta abertura e encerramento no caso da apresentação por SPED, sendo então a empresa RCE a ser desclassificada também por questões de habilitação.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa RCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA LTDA - EPP, mantendo a habilitação da empresa CAM TECNOLOGIA LTDA.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS**

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 25 de maio de 2023.

*THIARE CRISTINA DO CARMO  
Pregoeira*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

## DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

1) Vistos;

2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;

3) DECIDO pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa RCE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEMÁTICA LTDA - EPP, mantendo a habilitação da empresa CAM TECNOLOGIA LTDA.

4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 25 de maio de 2023.

*Claudio dos Santos Franco*  
*Ordenador de Despesas*  
*Secretário Municipal de Administração*